



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2367534 - SP(2023/0159925-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADO : FERNANDO ARIOSTO SOUZA SILVA - SP253871
AGRAVADO : SKYMARK GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA.
ADVOGADO : ERNESTO BELTRAMI FILHO - SP100188

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. DENUNCIÇÃO DA LIDE. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PRAZO PARA CITAÇÃO. INÉRCIA CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A suspensão processual decorrente do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica possui natureza restritiva e deve atingir apenas os atos dependentes da solução do incidente, de modo a preservar a celeridade da lide principal e evitar paralisações indeterminadas.
2. A inobservância do prazo de trinta dias para a promoção da citação do denunciado acarreta a ineficácia da intervenção de terceiros, especialmente quando não demonstrada a diligência máxima da parte ou a responsabilidade exclusiva do aparelho judiciário pelo atraso de anos na integração da lide.
3. O indeferimento da lide secundária por excesso de prazo não impede o exercício do direito de regresso da seguradora, o qual permanece resguardado mediante o ajuizamento de ação autônoma, conforme disciplina expressa do artigo 125, § 1º, do Código de Processo Civil.
4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2367534 - SP(2023/0159925-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADO : FERNANDO ARIOSTO SOUZA SILVA - SP253871
AGRAVADO : SKYMARK GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA.
ADVOGADO : ERNESTO BELTRAMI FILHO - SP100188

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. DENUNCIÇÃO DA LIDE. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PRAZO PARA CITAÇÃO. INÉRCIA CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A suspensão processual decorrente do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica possui natureza restritiva e deve atingir apenas os atos dependentes da solução do incidente, de modo a preservar a celeridade da lide principal e evitar paralisações indeterminadas.
2. A inobservância do prazo de trinta dias para a promoção da citação do denunciado acarreta a ineficácia da intervenção de terceiros, especialmente quando não demonstrada a diligência máxima da parte ou a responsabilidade exclusiva do aparelho judiciário pelo atraso de anos na integração da lide.
3. O indeferimento da lide secundária por excesso de prazo não impede o exercício do direito de regresso da seguradora, o qual permanece resguardado mediante o ajuizamento de ação autônoma, conforme disciplina expressa do artigo 125, § 1º, do Código de Processo Civil.
4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de indenização securitária com incidente de desconconsideração de personalidade jurídica instaurado. Decisão que deu por prejudicada a denúncia da lide e indeferiu o pedido incidental de citação da empresa litisdenunciada na pessoa de seus sócios. Inconformismo da seguradora requerida. Citação da litisdenunciada não promovida no prazo previsto, devendo o feito prosseguir, dando-se por prejudicada a denúncia pretendida, nos termos do art. 126 e 131 do Código de Processo Civil. Eventual direito de regresso resguardado nos termos do art. 125, §1º, do Código de Processo Civil. Ônus da lide secundária que não pode ser suportado pela agravada. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (e-STJ, fls. 133)

Não foram opostos embargos de declaração.

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) artigos 125, inciso II, e 134, § 3º, do Código de Processo Civil, pois teria havido contrariedade à lei federal ao se dar por prejudicada a denúncia da lide apesar de a recorrente ter diligenciado a citação da denunciada e de o incidente de desconconsideração, instaurado para viabilizar a citação dos sócios, suspender o processo principal.

(ii) artigo 131 do Código de Processo Civil, pois teria sido aplicado de forma rígida e desvinculada das particularidades do caso o prazo de 30 dias para a citação, quando a demora na efetivação dos atos citatórios adviria, em grande parte, de mecanismos da própria máquina judiciária.

(iii) artigo 131 do Código de Processo Civil, em dissídio jurisprudencial, pois o acórdão recorrido teria conferido interpretação divergente daquela adotada por tribunal estadual em caso análogo, quanto à razoabilidade de tornar sem efeito a denúncia por excesso de prazo quando a mora se vinculasse a atos cartorários.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 169.

O recurso especial foi inadmitido na origem (e-STJ, fls. 170-172), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Extraí-se dos autos que, na origem, a autora alegou ter contratado seguro de responsabilidade civil profissional e que, durante a prestação de serviços à Hewlett-Packard, a empresa de vigilância contratada (VBR Vigilância e Segurança Ltda.) atuou de modo insatisfatório, permitindo o roubo da carga; diante da negativa de cobertura pela seguradora, ajuizou ação de indenização securitária. A agravante ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S. A. interpõe agravo de instrumento visando reformar a decisão que julgou improcedente o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, para viabilizar a citação dos sócios da litisdenunciada e o prosseguimento do incidente.

O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao agravo, mantendo a decisão que deu por prejudicada a denúncia da lide e indeferiu o pedido incidental de citação da empresa litisdenunciada na pessoa de seus sócios. Fundamentou que a citação da litisdenunciada não foi promovida no prazo legal, impondo o prosseguimento do feito principal, nos termos dos arts. 126 e 131 do Código de Processo Civil, e resguardou eventual direito de regresso da agravante, conforme art. 125, § 1º, do mesmo diploma (e-STJ, fls. 132-133).

No voto, registrou-se que a ação foi ajuizada em 2018 e a determinação de citação da litisdenunciada ocorreu em 2020; ante a ausência de ato citatório válido, tornou-se sem efeito a decisão que havia deferido a denúncia, pois o prazo de 30 dias do art. 131 impõe, não cumprido, o prosseguimento da lide principal. Assentou-se que não seria razoável permitir que a lide secundária suspenda a principal por longo período e reafirmou que o direito de

ressarcimento poderia ser exercido por ação autônoma (art. 125, § 1º), citando precedentes do próprio tribunal e advertindo sobre a multa do art. 1.026, § 2º, em embargos protelatórios (e-STJ, fls. 134-137).

Arts. 125, II, e 134, § 3º, do Código de Processo Civil

A recorrente alega que a instância de origem violou os artigos 125, II, e 134, § 3º, do Código de Processo Civil ao considerar a intervenção prejudicada. Sustenta que a instauração do incidente de desconsideração deveria suspender obrigatoriamente o processo principal, impedindo a fluência de prazos preclusivos contra a denunciante.

No entanto, a suspensão do processo principal decorrente da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica não possui caráter absoluto. Este Tribunal Superior adota uma interpretação restritiva, compreendendo que a paralisação deve se limitar aos atos que dependam diretamente da resolução do incidente. O objetivo dessa diretriz é evitar a interrupção completa da lide principal, garantindo a observância aos princípios da celeridade e da eficiência processual. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SUSPENSÃO DO FEITO. REGRA LEGAL QUE DEVE SER INTERPRETADA RESTRITIVAMENTE. SUSPENSÃO QUE ALCANÇA APENAS AS QUESTÕES CUJA SOLUÇÃO DEPENDA DA RESOLUÇÃO DO INCIDENTE. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO DEVEDOR PRINCIPAL.

1. Discute-se, na hipótese, se a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica deve suspender por completo o cumprimento de sentença até a sua definitiva resolução ou se, ao contrário, deve ser permitido o prosseguimento do feito executivo em relação ao devedor principal.

2. Nos termos do art. 134 do CPC, caput e § 3º, do CPC, o incidente de desconsideração pode ser instaurado em todas as fases do processo de conhecimento e também na fase de cumprimento de sentença, bem como na execução de títulos executivos extrajudiciais, implicando a suspensão do processo.

3. Cumpre lembrar, porém, que a desconsideração da personalidade jurídica tem o escopo de aumentar o rol dos responsáveis pelo cumprimento da obrigação, e não simplesmente substituir quem constou originariamente no título exequendo por outras pessoas. Isso significa que o devedor original/principal não deixará de integrar a lide caso o pedido seja acolhido, de modo que o prosseguimento do feito em relação a ele não pode gerar nenhum prejuízo.

4. Tendo em vista, portanto, os princípios da celeridade processual, da eficiência do processo e considerando também que a execução se processa no interesse do credor, deve-se interpretar o art. 134, § 3º, do CPC de forma restritiva a fim de suspender o feito apenas em relação às questões cuja solução dependa do julgamento do incidente.

5. A instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica não suspenderá a tramitação do processo de execução e do cumprimento de sentença em face dos executados originários (Enunciado 110 da II Jornada de Direito Processual Civil).

6. Recurso especial provido.” (REsp n. 1.918.813/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

Portanto, o argumento de que a simples existência do incidente justificaria uma paralisação prolongada para a citação dos sócios da denunciada não encontra amparo jurídico. A suspensão não pode servir de fundamento para manter o processo principal estagnado por tempo indeterminado.

Nessa mesma linha de entendimento, foi o julgamento do tribunal de origem, conforme se observa:

“Isso porque o feito deve ser suspenso para a integração completa do feito com a denunciada, no prazo de 30 dias para a citação. Caso não efetivada a citação no prazo determinado, o feito terá prosseguimento, tomada por ineficaz a denunciação (art. 126 c. c. 131 do Código de Processo Civil). Consoante se observa do art. 126 do Código de Processo Civil, “a citação do denunciado será requerida na petição inicial, se o denunciante for autor, ou na contestação, se o denunciante for réu, devendo ser realizada na forma e nos prazos previstos no art. 131”.
Em complementação, o art. 131 do Código de Processo Civil estabelece que “a citação daqueles que devam figurar em litisconsórcio passivo será requerida pelo réu na contestação e deve ser promovida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ficar sem efeito o chamamento”.
Há de se reconhecer que muito se ultrapassou o prazo legalmente determinado no art.131 do Código de Processo Civil, permanecendo sem andamento o feito principal durante o lapso temporal em questão.” (e-STJ, fl. 135)

Enfim, a necessidade de integração da lide secundária deve ser compatibilizada com o direito da parte contrária à razoável duração do processo.

Art. 131 do Código de Processo Civil

Quanto à aplicação do prazo previsto no artigo 131 do Código de Processo Civil, a inobservância do período de trinta dias para promover a citação deve ser analisada com razoabilidade. A flexibilização desse prazo é admitida apenas quando o denunciante demonstra diligência máxima e comprova que a demora decorreu exclusivamente de falhas do mecanismo judiciário. O Superior Tribunal de Justiça verifica rigorosamente se a parte cumpriu com todos os seus ônus, como o fornecimento de endereços corretos e o recolhimento tempestivo de custas. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. ARTS. 126 E 131 DO CPC/2015. COMANDO NORMATIVO INSUFICIENTE PARA AMPARAR A TESE RECURSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PROMOÇÃO DA LIDE SECUNDÁRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi suficientemente enfrentada pela segunda instância, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada.

2. Os arts. 126 e 131 do CPC/2015 não possuem comando normativo apto a amparar a tese recursal, o que denota deficiência de fundamentação, aplicando-se, por analogia, o verbete sumular n. 284/STF.

3. A denunciação da lide é instituto que tem como objetivo a celeridade e economia processuais, sendo descabida quando tumultuar a lide originária, subvertendo os valores tutelados pela referida modalidade de intervenção de terceiros. Ademais, é ônus do denunciante impulsionar a lide secundária, devendo promover a citação do denunciado no prazo legal, sob pena de perda da eficácia do pedido de denunciação.

4. Não é possível a desconstituição da conclusão estadual, para entender que a parte teria promovido o impulso da lide secundária, sem o prévio revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada na via extraordinária.

5. Agravo interno desprovido.” (AgInt no AREsp n. 2.404.804/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023.)

No presente caso, entretanto, o acórdão recorrido não descreveu ser a parte recorrente diligente, conforme se infere:

“Ainda que se pudesse admitir que a culpa pela ausência da citação não tenha ocorrido por desídia da agravante, não soa razoável que uma lide secundária, que subsiste unicamente em função da demanda principal, traga amarras que obstem justamente o prosseguimento da lide que a originou, suspendendo-a por muitos anos.” (e-STJ, fl. 135)

A análise da responsabilidade pela demora na citação deve ser estritamente casuística. No caso concreto, o acórdão recorrido também consignou:

“O feito foi ajuizado em janeiro de 2018 e determinação de citação da litisdenunciada em novembro de 2020. Diante da inexistência de ato citatório válido, o magistrado houve por bem tornar sem efeito a decisão de outrora que havia deferido a denúncia da lide.

Isso porque o feito deve ser suspenso para a integração completa do feito com a denunciada, no prazo de 30 dias para a citação. Caso não efetivada a citação no prazo determinado, o feito terá prosseguimento, tomada por ineficaz a denúncia (art. 126 c. c. 131 do Código de Processo Civil).” (e-STJ, fl. 135)

Esse cenário de paralisação por muitos anos fragiliza a tese da recorrente sobre a culpa exclusiva do Judiciário.

O acórdão impugnado não estabeleceu, de maneira inequívoca, que os atrasos foram causados apenas por falhas do serviço judicial ou que a seguradora agiu com a prontidão necessária. A decisão recorrida adotou fundamentação que prioriza o prosseguimento da lide principal, tornando a apuração subjetiva da culpa pela demora um fator secundário diante do tempo transcorrido. Sem a comprovação de que a inércia foi integralmente imputável ao Estado, prevalece a regra que torna a denúncia ineficaz após o escoamento do prazo legal, nos termos da parte final do art. 131, do Código de Processo Civil.

Por fim, se na análise do recurso especial for afastada violação à lei federal, por conseguinte, fica prejudicada a análise da alegação de divergência jurisprudencial. A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro, omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais,

que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

2. Quanto à alegada violação a dispositivos da Resolução 288/1983, registro que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, o conceito de tratado ou lei federal, inserto no art. 105, inciso III, alínea a, da CF/1988, deve ser considerado em seu sentido estrito, sendo inadmissível o recurso especial que aponte como violado o aludido ato normativo.

3. No que diz respeito à suscitada ofensa ao art. 27 da Lei 5.194/1966, incide no caso o óbice da Súmula 284/STF uma vez que a parte agravante não demonstrou, de forma clara, direta e particularizada, como o acórdão recorrido havia violado o dispositivo de lei federal, o que atrai, por conseguinte, a aplicação do referido enunciado da Súmula do STF ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

4. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

5. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp n. 2049353/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 27/3/2023, DJEN de 04/4/2023)

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.367.534 / SP

Número Registro: 2023/0159925-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00497745820218260100 0049774582021826010010019015020188260100 10019015020188260100
10115301020168260006 11542019 21190554220228260000
49774582021826010010019015020188260100 497745820218260100

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A

ADVOGADO : FERNANDO ARIOSTO SOUZA SILVA - SP253871

AGRAVADO : SKYMARK GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA.

ADVOGADO : ERNESTO BELTRAMI FILHO - SP100188

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
TRANSPORTE DE COISAS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026